



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082563 - SP (2026/0105104-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VINICIUS CRISTIAN DAMASCENO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON DHENEM DA SILVA - SP415026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691/STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da medida e necessidade de concessão de prisão domiciliar em razão de quadro clínico grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso, o indeferimento da liminar encontra-se devidamente fundamentado, não se verificando, em análise preliminar, ilegalidade manifesta na decisão que manteve a prisão preventiva, tampouco comprovação inequívoca de situação excepcional apta a justificar a superação do verbete sumular, devendo a controvérsia ser apreciada, em profundidade, pelo Tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082563 - SP (2026/0105104-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VINICIUS CRISTIAN DAMASCENO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON DHENEM DA SILVA - SP415026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691/STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desproporcionalidade da medida e necessidade de concessão de prisão domiciliar em razão de quadro clínico grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso, o indeferimento da liminar encontra-se devidamente fundamentado, não se verificando, em análise preliminar, ilegalidade manifesta na decisão que manteve a prisão preventiva, tampouco comprovação inequívoca de situação excepcional apta a justificar a superação do verbete sumular, devendo a controvérsia ser apreciada, em profundidade, pelo Tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS CRISTIAN DAMASCENO DE SOUSA, contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da incidência da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente, em decorrência de suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 311, § 2º, inciso II, do Código Penal, cuja prisão em flagrante foi convertida em custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No writ originário, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e da desproporcionalidade da segregação cautelar, considerando tratar-se de crimes sem violência ou grave ameaça.

Alegou, ainda, a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária, em razão do grave quadro clínico do paciente, que se encontra com fixador externo metálico na perna, exigindo cuidados médicos específicos incompatíveis com o ambiente prisional, sob risco à sua integridade física.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ, ao fundamento de que não se verificou situação excepcional apta a justificar a superação da Súmula 691/STF, devendo-se aguardar o julgamento do mérito pelo Tribunal de origem.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, a existência de manifesta excepcionalidade, apta a afastar o óbice sumular, destacando: o risco iminente à integridade física, diante da impossibilidade de tratamento adequado no cárcere; a teratologia da decisão que manteve a prisão preventiva, com base em fundamentos genéricos e em interpretação automática da Lei nº 15.272/2025; a violação à jurisprudência do STJ, especialmente quanto à impossibilidade de utilização de inquéritos e ANPP como fundamento idôneo para a prisão cautelar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com a consequente superação da Súmula 691/STF e concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 134-136):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...]

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 16-18):

"De início, sobre o estado de saúde do paciente, assinala-se que, ao menos por ora, não restou demonstrado que o paciente esteja sendo privado do tratamento de que necessita. Observa-se, também, que o Magistrado que conduziu a audiência de custódia já determinou a tomada de providências para que o paciente não fique desassistido.

Quanto à alegação de que o paciente ignorava as irregularidades do veículo que conduzia, tal matéria deverá ser esclarecida durante a instrução criminal pela necessidade de revolvimento fático-probatório.

Sobre a possibilidade de libertação do paciente, observa-se que o Magistrado de origem após constatar a existência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria, julgou necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública. Neste aspecto, destacou que "Embora tecnicamente primário (fls. 38/39), verifica-se que o custodiado celebrou recente acordo de não persecução penal pela prática do mesmo crime previsto no art. 311, § 2º, III, do CP (autos nº 1501453-44.2023.8.26.0294). Além disso, esteve envolvido anteriormente em outra ocorrência conduzindo veículo com sinal identificador adulterado, porém antes das alterações promovidas pela Lei 14.562/2023, o que resultou no arquivamento do inquérito. Por fim, constata-se que responde também pela prática do crime de furto qualificado de diversas motocicletas (autos nº 1501276-80.2023.8.26.0294)."

Tais circunstâncias recomendam a sua permanência no cárcere, conforme dispõe a nova Lei nº 15.272/2025, que complementou o artigo 310, do Código de Processo Penal."

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi devidamente fundamentado na incidência da Súmula n. 691/STF, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, qualquer constrangimento ilegal manifesto.

Com efeito, a impetração dirige-se contra decisão monocrática que indeferiu liminar no Tribunal de origem, cujo mérito ainda se encontra pendente de apreciação, não se evidenciando, de plano, situação de flagrante ilegalidade ou teratologia, seja quanto à fundamentação da prisão preventiva, seja quanto às condições pessoais e de saúde do paciente, que autorize a mitigação do referido óbice sumular.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105104-7

Número de Origem:
15002473520268260570 20669098220268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEVERTON DHENEM DA SILVA

ADVOGADO : HEVERTON DHENEM DA SILVA - SP415026

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS CRISTIAN DAMASCENO DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS CRISTIAN DAMASCENO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : HEVERTON DHENEM DA SILVA - SP415026

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026